



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RSJ 19.670 (rf)

Mandado de Segurança nº 2188663-35.2019 - Avaré

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

Impetrada: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, representado pelo seu Conselheiro de Prerrogativas Rogerio Licastro Torres de Mello, contra ato do MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que nos autos do processo nº 3000924-81.2013.8.26.0073, em trâmite por àquele Juízo, aplicou aos Drs. Antonio Theodoro da Silva Filho – OAB 167.390/SP – e Maura Fagundes Theodoro da Silva Borba – OAB 242.122/SP, defensor à época da acusada Welme Alves Maria, multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, em virtude de não terem comparecido à audiência de instrução e julgamento designada, não obstante tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente intimados para tanto.

Em resumo, objetiva por meio do referido remédio constitucional o deferimento da liminar a fim de que seja ordenada a suspensão da multa, até o julgamento do presente mandado de segurança. No mérito, que seja cancelada a multa ilegalmente aplicada.

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, ora autoridade apontada como coatora, nos autos do processo nº 3000924-81.2013.8.26.0073, em que figura como acusada Welme Alves Maria, aplicou ao Drs. Antonio Theodoro da Silva Filho e Maura Fagundes Theodoro da Silva Borba, defensores à época da citada acusada, multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, consoante r. decisão que segue:

“(...) tendo em vista que os defensores constituídos, Dra. Maura Fagundes Theodoro da Silva Borba, OAB/SP 242.122 e Dr. Antonio Theodoro da Silva Filho, OAB/SP 167.390, apesar de devidamente intimados para justificarem suas ausências na audiência de 29 de maio de 2019, quedaram-se inertes, sem justificativas, aplico-lhes a multa de 10 salários mínimos vigentes, com lastro no artigo 265, do CPP. Intimem-se os Defensores para o recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição em execução da dívida” (fls. 18).

Ora, em que pese o entendimento da MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza “*a quo*” na r. decisão combatida, é caso de se deferir a liminar pleiteada, diante da existência, na espécie, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pelo que se depreende da r. decisão proferida pela MM. Juíza *a quo*, antes da aplicação da multa disciplinada no artigo 265 do Código de Processo Penal, foram os Drs. Antonio Theodoro da Silva Filho e Maura Fagundes Theodoro da Silva Borba, devidamente intimados (fls. 18).

Contudo, diante da argumentação apresentada pelos nobres causídicos, bem como diante da documentação por eles apresentada, observa-se, *a priori*, que os advogados em questão não foram desidiosos em sua conduta profissional, sendo certo que o Dr. Antonio Theodoro da Silva Filho continuou no exercício da defesa da ré após seu ato omissivo, indicando, assim, a uma análise preliminar, que não houve o efetivo abandono de causa.

Desse modo, concede-se parcialmente a liminar, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, suspendendo os efeitos e a exigibilidade da multa aplicada até o julgamento da presente impetração.

Comunique-se a autoridade apontada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como coatora, dispensando-se as informações de praxe.

Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator